

§ 2º A participação da CEHIS não constitui direito a gratificação ou a bonificação dos vencimentos dos servidores que dela participem.

§ 3º A nomeação dos membros da CEHIS dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal dentre servidores indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 4º A CEHIS terá duração enquanto vigente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA  
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ID: 000480358800042023

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 5.981, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Cria cargo e vagas para provimento de caráter efetivo e altera dispositivos da Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com modificações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17 de dezembro de 2009, e 4.380, de 27 de março de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Teresina, vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de caráter efetivo, regido por esta Lei Complementar e pela Lei nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina) – com alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17.12.2009, e 4.380, de 27.03.2013 –, destinados a atender às necessidades do Sistema Municipal de Educação:

- I - 152 (cento e cinquenta e duas) vagas de Professor de Primeiro Ciclo / 40h;  
II - o cargo de Psicopedagogo 40h com 25 (vinte e cinco) vagas.

Parágrafo único. O Anexo I (Cargos Efetivos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), da Lei nº 2.972, de 17.01.2001 – com alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17.12.2009, e 4.380, de 27.03.2013 –, com os acréscimos referidos neste artigo, correções, readequações e atualizações devidas, passa a vigorar com a redação do Anexo Único constante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei nº 2.972/2001, de 17 de janeiro de 2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor de Primeiro Ciclo;  
II - Professor de Segundo Ciclo;  
III - Pedagogo;  
IV - Psicopedagogo.

§ 4º Considera-se Psicopedagogo o profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Profissional, com Curso Superior (graduação em Psicopedagogia) ou portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.”

“Art. 3º Os atuais cargos efetivos do magistério passam a ter as denominações estabelecidas no art. 2º, desta Lei, e observadas, quanto ao enquadramento, as regras dispostas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e ANEXO II, da Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009, com atualizações posteriores.

“Art. 5º Os cargos de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo estruturam-se em 3 (três) Classes e cada Classe com os Níveis respectivos, na seguinte ordem:

I - a Classe ‘C’ de cada cargo abrange 5 (cinco) Níveis identificados pelos algarismos romanos V, IV, III, II e I;

II - a Classe ‘B’ de cada cargo abrange 5 (cinco) Níveis identificados pelos algarismos romanos V, IV, III, II e I;

III - a Classe ‘A’ de cada cargo abrange 3 (três) Níveis identificados pelos algarismos romanos III, II e I.”

“Art. 7º Para o ingresso nos cargos do quadro do magistério é exigida a seguinte formação mínima:

III - para o cargo de Psicopedagogo, o profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Profissional, com Curso Superior (graduação em Psicopedagogia) ou portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade

“Art. 9º-A. São atividades e atribuições do Psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.”

“Art. 25-A. O(s) Professor(es) de Primeiro Ciclo, Professor(es) de Segundo Ciclo, Pedagogo(s) e Psicopedagogo(s) nomeado(s) para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, estarão sujeitos ao cumprimento de estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses, para a aquisição da estabilidade.

Art. 25-B. A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC indicará o setor responsável pelo acompanhamento do processo de avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em estágio probatório.

Parágrafo único. A Gerência de Administração da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC informará, semestralmente, às Unidades de

Ensino, a relação do(s) Professor(es) de Primeiro Ciclo, Professor(es) de Segundo Ciclo, Pedagogo(s) e Psicopedagogo(s) em estágio probatório, bem como a data do início e término do mesmo.

Art. 25-C. O processo de avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, seguirá as seguintes etapas:

I - orientação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo sobre as normas que regem o estágio probatório, conforme ANEXO VII, desta Lei, alterada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17.12.2009;

II - desempenho do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo conforme o resultado obtido na aferição do conhecimento;

VI - após a consolidação das avaliações, a que se refere o inciso anterior, a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC encaminhará o resultado obtido pelo Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, durante o estágio probatório, para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Parágrafo único. Para a avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, observar-se-ão os ANEXOS III, IV, V, VI e VII, desta Lei, alterada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17.12.2009, e Lei Complementar nº 4.018, de 01.07.2010.

Art. 25-D. A orientação sobre as normas que regem o estágio probatório, de que trata o inciso I, do art. 25-C, desta Lei, ocorrerá na data em que o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo passar a exercer suas funções na Unidade de Ensino sob responsabilidade do Diretor da mesma.

I - esclarecer a missão da Unidade na qual o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo foi lotado, para consecução dos objetivos do órgão;

III - indicar as tarefas do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, considerando as atribuições do cargo;  
IV - discutir expectativas em relação ao desempenho do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo e comunicar os critérios para a avaliação;

Art. 25-E. O desempenho de que trata o inciso II, do art. 25-C, desta Lei, será verificado conforme o resultado obtido pelo Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em até três notas do processo de aferição do conhecimento, realizado, anualmente, na forma da Lei nº 3.515, de 19 de maio de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 6.835, de 6 de julho de 2006, com alterações posteriores.

§ 1º O Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo que não obtiver aprovação em nenhuma das avaliações indicadas no caput deste artigo será considerado com desempenho insatisfatório, para efeito do disposto no inciso II, do art. 25-C, desta Lei.

§ 2º O Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo que obtiver nota aprovativa, já no primeiro ano, não precisará submeter-se a novo processo de aferição, para fins do inciso II, do art. 25-C, desta Lei.

§ 3º O resultado obtido pelo Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, no processo de aferição do conhecimento, constará no processo de avaliação do estágio probatório, descrito no art. 25-C, desta Lei.

Art. 25-F.

§ 1º

I - assiduidade de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo é avaliada por meio dos seguintes itens:

.....

II - disciplina de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo é avaliada por meio dos seguintes itens:

.....

III - capacidade de iniciativa de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo é avaliada por meio do item pro-atividade.

.....

V - produtividade, no caso de Pedagogo e Psicopedagogo, é avaliada por meio dos seguintes itens:

.....

Art. 25-G. O processo de avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, descrito no art. 25-A e seguintes, desta Lei, far-se-á em até seis avaliações semestrais, a serem realizadas nos meses de junho e novembro de cada ano.

Parágrafo único. Se na data de cada avaliação semestral o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo não contar com 6 (seis) meses de efetivo exercício, contados da data de lotação realizada pela Secretaria, será submetido a avaliação referente ao semestre subsequente.

Art. 25-H. O Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo continuará a ser avaliado por intermédio dos fatores previstos no art. 25-F, desta Lei, até a última avaliação.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo que obtiver nota 6 (seis) na média das avaliações.

Art. 25-I.

§ 2º A CIAEP, para avaliação do estágio probatório do Pedagogo e Psicopedagogo, será assim constituída:

§ 4º Se, na data prevista para avaliação, tiver ocorrido mudança de Direção na Unidade de Ensino onde o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo estiver lotado e não houver um substituto, a avaliação ocorrerá após a entrada em exercício da nova Direção da Unidade de Ensino, ou será suprimida caso haja nova avaliação semestral a ser realizada dentro desse intervalo.

Art. 25-J. Cada avaliação semestral realizada pela Comissão Interna de Avaliação de Estágio Probatório (CIAEP) do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, será consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP).

Art. 25-K. A Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP) é competente para consolidar os resultados semestrais, bem como a média final da avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em fichas específicas, conforme os ANEXOS V e VI, desta Lei, alterada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17.12.2009

§ 3º Quando o resultado semestral de cada etapa de avaliação estiver abaixo de 6 (seis) pontos, o Diretor da Unidade de Ensino onde o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo estiver lotado, deverá ser entrevistado pela Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP), para discutir medidas para melhorar o desempenho do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em estágio probatório.

§ 4º A Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP) informará para cada Diretor da Unidade de Ensino os relatórios com sugestões para melhorar o desempenho do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em estágio probatório.

§ 5º As medidas sugeridas e encaminhadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP) para melhorar o desempenho do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, deverão ser repassadas pelo Diretor da Unidade de Ensino aos interessados.

§ 6º A Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório (CPAEP) encaminhará ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório final das avaliações de todo o estágio probatório de cada Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo.

Art. 25-N. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA emitirá parecer conclusivo sobre a avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, considerando os resultados das etapas descritas no art. 25-C, desta Lei.

Parágrafo único. Sendo o parecer da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA contrário à permanência do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, ao servidor dar-se-á vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa por escrito, a esta Secretaria Municipal, com a produção de provas.

Art. 25-O. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos julgará o parecer conclusivo e a defesa do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em estágio probatório.

Art. 25-P. O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos adotará as providências necessárias para a efetivação ou exoneração do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo no serviço público do Município de Teresina, mediante processo administrativo.

Art. 25-R. Quando o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo permanecer afastado ou licenciado por período corrido ou intercalado superior a 30 (trinta) dias de determinada avaliação semestral, suprimir-se-á a respectiva avaliação.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o cálculo do resultado final da avaliação será efetuado utilizando-se a média aritmética das pontuações obtidas pelo Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo nas avaliações parciais restantes.

Art. 25-S. O Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em estágio probatório, poderá ser demitido por decisão administrativa, respaldada em procedimento administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório, ou por sentença judicial transitada em julgado, em virtude de cometimento de falta grave.

§ 2º Considerar-se-á falta grave o ato praticado pelo Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em desacordo com o disposto no art. 128, da Lei nº 2.138/1992, ou em disposições proibitivas legais, bem como aqueles que reincidirem na penalidade de suspensão.

“Art. 27. Remoção é o deslocamento do Professor de Primeiro Ciclo, do Professor de Segundo Ciclo, do Pedagogo e do Psicopedagogo estável, de uma para outra Unidade de Ensino, e dar-se-á:

§ 5º O Professor de Primeiro Ciclo, o Professor de Segundo Ciclo, o Pedagogo e Psicopedagogo removidos deverão apresentar-se na nova Unidade de Ensino, dentro de 5 (cinco) dias da publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício o período de trânsito.”

“Art. 28. O Professor de Primeiro Ciclo, o Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos ex officio, no prazo da fluência do respectivo mandato.”

“Art. 35. Além do vencimento, o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo poderão auferir as

seguintes vantagens pecuniárias definidas no art. 64, da Lei nº 2.138, de 21.07.92:

“Art. 36. Constituem vantagens especiais do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo:

“Art. 37. O Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, em regência de sala de aula ou em direção/coordenação de escola, têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas.

Parágrafo único. O Professor de Primeiro Ciclo, o Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, que se ausentarem de sua escola, fora do período de férias, por imperiosa necessidade, deverão comunicar ao Diretor respectivo, para a adoção das providências cabíveis.”

“Art. 38. Após cada 100 (cem) meses de efetivo exercício do magistério, prestado exclusivamente ao Município, o Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 5 (cinco) meses.

Art. 3º A esta Lei Complementar aplica-se subsidiariamente a Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA  
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ANEXO ÚNICO

“ ANEXO I  
CARGOS EFETIVOS DO Magistério Público  
da Rede de Ensino do Município de Teresina

CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO	20 H	140
PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO	40 H	2.541
PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO	20 H	1.129
PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO	40 H	504
PEDAGOGO	40 H	405
PSICOPEDAGOGO	40 H	25”

**ID: 000480358800052023**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 5.982, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Nível Médio e Superior, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí  
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Nível Médio e Superior, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina, composto de cargos de provimento efetivo, em consonância com a Lei Complementar nº 3.746, de 04.04.2008, com modificações posteriores (Plano de Cargos,

Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina).

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Nível Médio e Superior, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina, dar-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal, e a Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Nível Médio e Superior, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina, se organizam em “Assistente Técnico Administrativo - Nível Médio” e “Técnico de Nível Superior”, com as seguintes atribuições:

ao “Técnico de Nível Superior”, com suas especialidades definidas, compete exercer as atividades estabelecidas no Anexo I, desta Lei Complementar;

ao “Assistente Técnico Administrativo - Nível Médio” compete exercer as atividades estabelecidas no ANEXO I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Nível Médio e Superior, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina, com as respectivas quantidades de cargos/vagas, requisitos para ingresso, atribuições e remuneração, estão definidos nos ANEXOS I e II, desta Lei Complementar.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei Complementar, pertencentes aos Grupos Funcionais Médio e Superior, estão vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, instituído através da Lei Complementar nº 3.746, de 04.04.2008, com modificações posteriores.

Parágrafo único. Os cargos pertencentes a Planos de Cargos, Carreiras e Salários específicos já existentes ou que venham a ser criados, estarão vinculados, automaticamente, a esses.

Art. 4º Fica, de igual forma, alterada a Lei Complementar nº 2.959/2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.196/2011, adequando-se às alterações introduzidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores efetivos integrantes das carreiras do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Municipal de Educação - SEMEC / Município de Teresina serão vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA  
Secretário Municipal de Governo, em exercício

#### ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC / Município de Teresina

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ASSISTENTE SOCIAL

REQUISITOS – profissional habilitado, curso superior graduação em Serviços Sociais reconhecido pelo Ministério da Educação, regularmente inscrito no Conselho Profissional.

ATRIBUIÇÕES – desenvolver trabalhos com educadores, alunos, família dos alunos, atividades visando diagnosticar a realidade social dos alunos, propor ações e encaminhamento dos mesmos aos programas sociais existentes no Município; buscando garantir o direito social aos alunos e familiares; desenvolvendo diagnósticos dos motivos de evasão escolar, questões sociais e ainda fazer encaminhamentos que possam reduzir a esta evasão.

QUANTIDADE – 44 (quarenta e quatro) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade PSICÓLOGO

REQUISITOS – profissional habilitado, curso superior graduação em Psicologia reconhecido pelo Ministério da Educação, regularmente inscrito no Conselho Profissional.

ATRIBUIÇÕES – desenvolver trabalhos com educadores, alunos, diretores, professores, técnicos, pessoal administrativo, atividades visando a prevenir, identificar e resolver problemas psicossociais que possam bloquear, na escola, o desenvolvimento de potencialidades, a auto realização e o exercício da cidadania consciente. Elaborar e executar procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, em situações escolares específicas, visando, através de uma ação coletiva e interdisciplinar, a implementação de uma metodologia de ensino que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento. Planejar, executar e/ou participar de pesquisas relacionadas à compreensão de processo ensino-aprendizagem e conhecimento das características psicossociais dos alunos, visando a atualização e reconstrução do projeto pedagógico da escola, relevante para o ensino, bem como suas condições de desenvolvimento e aprendizagem. Participar do trabalho das equipes de planejamento pedagógico, currículo e políticas educacionais. Diagnosticar as dificuldades dos alunos dentro do sistema educacional e encaminhar, aos serviços de atendimento da comunidade, aqueles que requeiram diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos específicos, cuja natureza transcenda a possibilidade de solução na escola, buscando sempre a atuação integrada entre escola e a comunidade e ainda, supervisionar, orientar e executar trabalhos na área de Psicologia Educacional.

QUANTIDADE – 40 (quarenta) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade NUTRICIONISTA

REQUISITOS – profissional habilitado, curso superior graduação em Nutrição reconhecido pelo Ministério da Educação, regularmente inscrito no Conselho Profissional.

ATRIBUIÇÕES – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar cardápio da alimentação escolar, em conformidade com a Resolução CFN nº 465/2010, art. 3º, que define as atividades obrigatórias do profissional, e seguindo ainda as normativas expedidas pelo PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar ou outro que possa a vir substituir o referido programa governamental, e especialmente a Resolução CFN nº 465/2010.

QUANTIDADE – 40 (quarenta) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade FONOAUDIÓLOGO

REQUISITOS – profissional habilitado, curso superior graduação em Fonoaudiologia reconhecido pelo Ministério da Educação, regularmente inscrito no Conselho Profissional.

ATRIBUIÇÕES – nos termos da RESOLUÇÃO CFFa nº 387, de 18 de setembro de 2010, atuar no âmbito educacional, compondo a equipe escolar a fim de realizar avaliação e diagnóstico institucional de situações de ensino-aprendizagem relacionadas à sua área de conhecimento, participar do planejamento educacional, elaborar, acompanhar e executar projetos, programas e ações educacionais que contribuam para o desenvolvimento de habilidades e competências de educadores e educandos visando à otimização do processo ensino-aprendizagem, promover ações de educação dirigidas à população escolar nos diferentes ciclos de vida. Colaborar no

processo de ensino-aprendizagem por meio de programas educacionais de aprimoramento das situações de comunicação oral e escrita. Oferecer assessoria e consultoria educacional. Atuar em gestão na área educacional. Atuar em consonância com as políticas, programas e projetos educacionais públicos vigentes

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 10 (dez) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade BIBLIOTECÁRIO

REQUISITOS – profissional habilitado em biblioteconomia, curso superior graduação em Biblioteconomia reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – receber, fazer registro e cadastrar livros, folhetos, revistas, periódicas e outros; Controlar o fichário de requisição bibliográfica, acompanhando o seu andamento; Preparar o acervo bibliográfico a ser colocado à disposição dos alunos e professores; Atender aos usuários da biblioteca, informando-os sobre o uso de acervo bibliográfico e disposição dos mesmos nas estantes; Prestar informações a respeito do acervo da biblioteca da unidade escolar; Retirar e recolocar o acervo bibliográfico nas estantes; Distribuir os livros, folhetos ou periódicos e outras publicações aos alunos ou outros interessados; Estipular o prazo do empréstimo dos livros e outras publicações, através de controle em fichário próprio; Zelar pela conservação do acervo bibliográfico e demais pertencentes da biblioteca; Receber, ordenar e controlar correspondências; Manter em dia e em ordem os arquivos da biblioteca; Fornecer os elementos para relatórios dos dados referentes à biblioteca, relativos à catalogação, classificação, movimentação, etc; e Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 10 (dez) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ESTATÍSTICO EDUCACIONAL

REQUISITOS – profissional habilitado em Estatística Educacional, curso superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – atuação na aplicação dos conceitos estatísticos básicos, tanto descritivos quanto inferenciais, na análise de situações e problemas da realidade educacional brasileira, da educação municipal. Conhecer as aplicações da estatística à pesquisa e a leitura de dados em educação, compreendendo os indicadores de desempenho da dinâmica do fluxo escolar (evasão, repetência, aprovação, etc.)

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 02 (duas) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade CIENTISTA SOCIAL EDUCACIONAL

REQUISITOS – profissional habilitado, Sociólogo Bacharel (Ciências Sociais, Sociologia e Política), curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – desenvolver trabalhos de elaboração, planejamento, avaliação de planos e programas voltados para a inserção plena dos alunos nas escolas; Diagnóstico situacional, fatores de risco e vulnerabilidade dos alunos; Planejamento e supervisão de projetos voltados à ampla disseminação da cultura, dos grupos sociais.

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 02 (duas) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

REQUISITOS – conclusão de curso superior Bacharelado ou Licenciatura em geral reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – supervisão e execução de rotinas administrativas e elaboração de minutas de documentos, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 20 (vinte) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ANALISTA JURÍDICO

REQUISITOS – conclusão de curso superior em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – acompanhar processos administrativos, elaborar notificações extrajudiciais, analisar contratos para diversas áreas, elaborar cartas, notificações, contratos e recursos administrativos em geral. Suporte em editais de licitação, elaboração, análise e controle de procurações, recursos administrativos, dentre outros.

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 20 (vinte) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ADMINISTRADOR

REQUISITOS – conclusão de curso de Bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho Regional de Administração do Piauí.

ATRIBUIÇÕES – elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; realização de pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira.

QUANTIDADE – 02 (duas) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade CONTADOR

REQUISITOS – conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade do Piauí.

ATRIBUIÇÕES – organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração de livros contábeis, bem como levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; emissão de pareceres sobre cálculos e assistência em perícias contábeis; realização de controle interno sobre atos administrativos.

QUANTIDADE – 05 (cinco) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ENGENHEIRO AGRIMENSOR

REQUISITOS – conclusão de curso de Bacharelado em Engenharia de Agrimensura, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí.

ATRIBUIÇÕES – executar e orientar projetos referentes à agrimensura, consultando levantamentos topográficos, balimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, para possibilitar a locação de loteamentos, sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, traçado de cidades e estradas, bem como conduzir outros projetos; estudar as características do projeto a ser executado, examinando espaços e especificações, para planejar o esquema dos levantamentos a serem realizados; orientar os levantamentos topográficos ou os de outro gênero, na área demarcada, acompanhando a instalação e utilização de teodolitos, níveis, compassos e outros instrumentos de agrimensura, para assegurar a observância dos padrões técnicos; executar serviços de medição, avaliação, análise de documentos de imóveis e cadeia dominal; realizar as atividades e as funções inerentes à profissão de engenheiro de agrimensura; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

QUANTIDADE – 01 (uma) vaga.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ENGENHEIRO CIVIL

REQUISITOS – Nível Superior, Bacharelado em Engenharia Civil e registro ativo no respectivo Conselho profissional.

ATRIBUIÇÕES – elaborar, coordenar, reformular, acompanhar e/ou fiscalizar projetos, preparando plantas e especificações técnicas e estéticas da obra, indicando tipo e qualidade de materiais equipamentos, indicando a mão de obra necessária e efetuando cálculos dos custos, para possibilitar a construção, reforma e/ou manutenção de estradas, pontes, serviços de urbanismo, obras de controle à erosão, edificações e outros. Orientar, coordenar e supervisionar a execução de estudos, pesquisas, trabalhos de medição, cálculos topográficos e aerofotogramétricos, levantamento de rodovias, sondagens hidrográficas e outros, visando levantar especificações técnicas para elaboração e acompanhamento de projetos. Efetuar fiscalização de obras

executadas por empreiteiras, avaliações de imóveis, projetos de combate à erosão, avaliação da capacidade técnica das empreiteiras, treinamentos de subordinados e outros. Orientar a compra, distribuição, manutenção e reparo de equipamentos utilizados em obras. Emitir e/ou elaborar laudos, pareceres técnicos, instruções normativas, manuais técnicos, relatórios, registros e cadastros, relativos às atividades de engenharia. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

QUANTIDADE – 05 (cinco) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ARQUITETO

REQUISITOS – Nível Superior, Bacharelado em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo e registro ativo no respectivo conselho profissional.

ATRIBUIÇÕES – supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico; coordenação da elaboração e execução do Plano Diretor visando o cumprimento das funções sociais da cidade; desenvolvimento de projetos de arquitetura e urbanismo que satisfaçam as exigências estéticas e técnicas do Município; supervisiona, coordena, orienta, elabora e fiscaliza o planejamento, projetos, execução e especificações de conjuntos e monumentos; arquitetura paisagística e de interiores; planejamento e desenvolvimento físico, local, urbano, regional e de trânsito; elabora e executa desenho técnico e estudos de viabilidade técnico-econômico para obras de edificações e urbanismo; assiste, assessora e dá consultoria nas áreas de projetos, obras e planejamento urbano e regional; executa atividades correlatas à habilitação profissional.

QUANTIDADE – 02 (duas) vagas.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – Especialidade ANALISTA DE SISTEMA

REQUISITOS – conclusão de curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistema ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES – planejamento, desenvolvimento, homologação e implantação sistemas de informação e bases de dados e execução de outras atividades correlatas.

QUANTIDADE – 03 (três) vagas.

ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO - Nível Médio – Especialidade AUXILIAR EDUCACIONAL

REQUISITOS – Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES – exercer atividades de auxílio a crianças de 06 meses a 05 anos e 11 meses, inseridas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, nas creches ou berçários, da Rede Municipal de Educação; manter-se atualizado quanto às modernas técnicas profissionais; requisitar e manter o suprimento necessário à realização das atividades; zelar pela higiene e limpeza do ambiente e dependências sob sua guarda; observar as condições de funcionamento dos equipamentos; utilizar com racionalidade e economicidade e conservar os equipamentos, materiais de consumo e pedagógicos pertinentes ao trabalho; observar regras de segurança no atendimento às crianças e na utilização de materiais, equipamentos e instrumentos durante o desenvolvimento das rotinas diárias; acompanhar e participar sistematicamente dos cuidados essenciais referentes à alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das crianças; participar de programas de capacitação corresponsável; participar em conjunto com o educador do planejamento; disponibilizar e preparar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades; observar as alterações físicas e de comportamento, desestimulando a agressividade; estimular a independência, educar e reeducar quanto aos hábitos alimentares, bem como controlar a ingestão de líquidos e alimentos variados; responsabilizar-se pela alimentação direta das

crianças dos berçários; cuidar da higiene e do asseio das crianças sob sua responsabilidade; aplicando cuidados especiais com deficientes e dependentes; executar outros encargos semelhantes, pertinentes à função.

QUANTIDADE – cria o cargo com sua especialidade e 642 (seiscentos e quarenta duas) vagas.

## ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC / MUNICÍPIO DE TERESINA			
GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR – GFS / CARGO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR			
Nº	ESPECIALIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
1	ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS	44
2	PSICÓLOGO	30 HORAS	40
3	NUTRICIONISTA	30 HORAS	40
4	FONOAUDIÓLOGO	30 HORAS	10
5	BIBLIOTECÁRIO	30 HORAS	10
6	ESTATÍSTICO EDUCACIONAL	30 HORAS	02
7	CIENTISTA SOCIAL EDUCACIONAL	30 HORAS	02
8	ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	30 HORAS	20
9	ANALISTA JURÍDICO	30 HORAS	20
10	ADMINISTRADOR	30 HORAS	02
11	CONTADOR	30 HORAS	05
12	ENGENHEIRO AGRÍMENSO	30 HORAS	01
13	ENGENHEIRO CIVIL	30 HORAS	05
14	ARQUITETO	30 HORAS	02
15	ANALISTA DE SISTEMA	30 HORAS	03
GRUPO FUNCIONAL MÉDIO – GFM / CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
01	AUXILIAR EDUCACIONAL	30 HORAS	642

ID: 000480358800062023

## DECRETO Nº 24.679, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na legislação vigente, com destaque para a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 5.566, de 26.02.2021, pela Lei Complementar nº 5.582, de 10.05.2021, pela Lei Complementar nº 5.584, de 13.05.2021, pela Lei Complementar nº 5.704, de 24.02.2022, e pela Lei Complementar nº 5.898, de 03.05.2023, resolve

EXONERAR,

a pedido, FIDEL PAPILLON MACIEL GUERRA, CPF nº 033.083.703-60, do cargo de Coordenador do Cerimonial, Símbolo Especial, da Coordenadoria de Cerimonial da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA  
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ID: 000480358800072023

## DECRETO Nº 24.680, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na legislação vigente, com destaque para a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 5.566, de 26.02.2021, pela Lei Complementar nº 5.582, de 10.05.2021, pela Lei Complementar nº 5.584, de 13.05.2021, pela Lei Complementar nº 5.704, de 24.02.2022, e pela Lei Complementar nº 5.898, de 03.05.2023, resolve

DESIGNAR